



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 253, de 19 de janeiro de 2000.

Consolida e amplia as normas para a designação de estabelecimentos de educação básica do Sistema Estadual de Ensino e estabelece outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no inciso III do art. 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, no uso das atribuições que lhe confere,

RESOLVE:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino serão designados de acordo com a presente Resolução.

Art. 2º Os estabelecimentos serão designados, conforme o nível ou as modalidades de ensino que ofereçam:

I – Educação Infantil:

- a) Escola de Educação Infantil, quando oferecer a educação infantil;
- b) Centro de Educação Infantil, quando oferecer a educação infantil, em duas ou mais unidades de educação infantil, de uma mesma entidade mantenedora;

II – Ensino Fundamental:

- a) Escola de Ensino Fundamental, quando oferecer o ensino fundamental, podendo incluir o nível anterior ou parte dele;
- b) Centro de Ensino Fundamental, quando oferecer o ensino fundamental, podendo incluir o nível anterior ou parte dele, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora;

III – Ensino Médio:

- a) Escola de Ensino Médio, quando oferecer o ensino médio, podendo incluir os níveis anteriores, bem como a habilitação profissional, mediante oferta de curso técnico de nível médio;
- b) Escola de Educação Básica, quando o estabelecimento oferecer, cumulativamente, etapas da educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, podendo incluir a habilitação profissional, mediante oferta de curso técnico de nível médio;
- c) Centro de Ensino Médio, quando oferecer o ensino médio, podendo incluir os níveis anteriores, bem como a habilitação profissional, mediante oferta de curso técnico de nível médio, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora;

IV – Educação Profissional:

a) Escola Técnica, quando oferecer a educação profissional de nível técnico e o ensino médio, podendo incluir os níveis anteriores;

~~b) Escola de Educação Profissional, quando oferecer, exclusivamente, a educação profissional de nível técnico;~~

b) Escola de Educação Profissional, quando oferecer a educação profissional de nível técnico, exclusivamente ou em combinação com a educação infantil e/ou o ensino fundamental. (Redação alterada pela Resolução CEED nº 315, de 13 de julho de 2011.)

c) Centro de Educação Profissional, quando oferecer a educação profissional de nível técnico, podendo incluir o ensino médio e os níveis anteriores, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora;

d) Escola Normal, quando oferecer a formação de professores de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, podendo incluir o ensino médio e os níveis anteriores, bem como outras habilitações profissionais, mediante oferta de curso técnico de nível médio;

e) Centro de Formação de Professores, quando oferecer a formação de professores de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, podendo incluir o ensino médio e os níveis anteriores, bem como outras habilitações profissionais, mediante oferta de curso técnico de nível médio, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora.

V – Educação Especial: Escola de Educação Especial, quando o estabelecimento oferecer exclusivamente educação especial.

VI – Educação de Jovens e Adultos: Núcleo de Educação de Jovens e Adultos, quando o estabelecimento público oferecer exames supletivos bem como outros programas e atividades de apoio voltados para jovens e adultos.

§ 1º Poderão, ainda, ser usadas as seguintes designações alternativas:

I – Creche, quando oferecer a educação infantil a crianças na faixa etária de zero a três anos.

II – Pré-escola ou Jardim de Infância, quando oferecer a educação infantil a crianças na faixa etária de quatro a seis anos.

III – Escola Infantil, quando oferecer a educação infantil;

IV – Escola Fundamental, quando oferecer o ensino fundamental, podendo incluir o nível anterior ou parte dele.

~~V – Escola Média, Colégio ou Instituto, quando oferecer o ensino médio, podendo incluir os níveis anteriores, bem como a habilitação profissional, mediante curso técnico de nível médio.~~

V – Escola Média, Colégio ou Instituto, quando oferecer o ensino médio, podendo incluir os níveis anteriores, bem como a habilitação profissional, mediante curso técnico de nível médio, ou Curso Normal. (Alterada pela Resolução CEED nº 301, de 02 de setembro de 2009.)

VI – Escola Básica, quando o estabelecimento oferecer, cumulativamente, etapas da educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, podendo incluir a habilitação profissional, mediante oferta de curso técnico de nível médio.

VII – Instituto de Educação, quando oferecer a formação de professores de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na Modalidade Normal, podendo incluir o ensino médio e os níveis anteriores, bem como outras habilitações profissionais, mediante a oferta de curso técnico de nível médio.

~~VIII – Escola Profissional, quando oferecer, exclusivamente, a educação profissional;~~

VIII – Escola Profissional, quando oferecer a educação profissional de nível técnico, exclusivamente ou em combinação com a educação infantil e/ou o ensino fundamental. (Redação alterada pela Resolução CEED nº 315, de 13 de julho de 2011.)

IX – Centro de Ensino Técnico ou Centro Tecnológico – quando oferecer a educação profissional de nível técnico, podendo incluir o ensino médio e os níveis anteriores, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora;

X – Centro de Educação Básica, quando o estabelecimento oferecer, cumulativamente, etapas da educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, podendo incluir a habilitação profissional, mediante oferta de curso técnico de nível médio, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora.

XI – Escola Especial, quando o estabelecimento oferecer exclusivamente educação especial.

§ 2º As unidades educacionais integrantes de Centros serão designadas Unidade de Educação Infantil ou Unidade de Ensino, conforme o caso.

§ 3º O qualificativo experimental somente poderá ser utilizado para designar estabelecimentos de ensino autorizados a funcionar segundo regimes que se afastem da norma geral estabelecida e em cujo parecer de autorização essa condição tenha sido explicitamente admitida.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras Municipais incluirão os adjetivos estadual e municipal, respectivamente, à designação, podendo adicionar expressão que as qualifique em função de sua proposta pedagógica.

Art. 4º Às escolas mantidas pela iniciativa privada é facultada a inclusão de expressão que as identifique como pertencentes a uma mesma mantenedora ou rede ou que as qualifique em função de sua proposta pedagógica.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino designados na forma desta Resolução poderão completar sua denominação com nomes de vultos eminentes, datas memoráveis, topônimos ou nomes fantasia, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º A denominação de estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino, observadas as presentes normas de designação, será fixada por ato da respectiva entidade mantenedora.

§ 1º A entidade mantenedora da iniciativa privada e o Poder Público Municipal darão ciência a este Conselho e à Secretaria da Educação de qualquer alteração na denominação de estabelecimento de ensino mediante comunicação através de ofício, acompanhado de cópia da ata da reunião em que a decisão foi tomada ou cópia do ato que efetuou a alteração.

§ 2º A nova denominação passa a vigorar a partir da data da comunicação da alteração ao Conselho Estadual de Educação.

§ 3º Verificada a existência de irregularidade na designação adotada, a escola será notificada do fato por este Conselho, ficando sem efeito a alteração promovida pela entidade mantenedora.

Art. 7º As designações de estabelecimentos de ensino relacionadas nesta Resolução são de uso exclusivo de escolas devidamente autorizadas a funcionar, vedada sua utilização por entidades que oferecem cursos livres.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nº 234, de 7 de janeiro de 1998, e nº 242, de 20 de janeiro de 1999, e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A designação de estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino, na vigência da Lei federal nº 9.394/96, foi estabelecida pela Resolução CEED nº 234, de 7 de janeiro de 1998, e publicada no DOE em 16 de janeiro de 1998, com a redação dada pela Resolução CEED nº 242, de 20 de janeiro de 1999. Vencendo-se a 16 de janeiro do corrente o prazo dado por aquela Resolução para que as escolas efetivassem a adaptação de sua designação, cumpre consolidar as normas existentes e prever solução para novas situações em que ainda outras alterações de designação ocorrerão por mudanças na tipologia das escolas, ora por ampliação da oferta, ora por sua redução.

Cuida-se, assim, de aliar flexibilidade na denominação de estabelecimentos com um necessário ordenamento do Sistema Estadual de Ensino, mantendo um controle das designações adotadas pelas escolas e evitando que estabelecimentos que não integram o sistema de ensino utilizem indevidamente as designações identificadoras de estabelecimentos autorizados a funcionar.

Em 5 de janeiro de 2000.

Dorival Adair Fleck - relator

Roberto Guilherme Seide

Corina Michelin Dotti

Neuza Celina Canabarro Elizeire

Aprovada, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 19 de janeiro de 2000.

Líbia Maria Serpa Aquino
Presidente